HABEAS CORPUS Nº 488.681 - TO (2019/0006093-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO
ADVOGADOS	:	PEDRO DONIZETE BIAZOTTO - TO001228B SIBELE LETÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA BIAZOTTO - TO007158
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	ALDICELIA ANDRADE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALDICELIA ANDRADE DA SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins**.

Depreende-se dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada, em 02/03/2018, (fl. 55) pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, **caput**, por diversas vezes, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 54).

Irresignada, a Defesa impetrou **Habeas Corpu**s perante o Tribunal **a quo** pleiteando a revogação da prisão preventiva da ora paciente. O eg. Tribunal de origem, denegou a ordem, em acórdão que restou assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA SE PERSISTIR ALGUMA SITUAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. AÇÃO CONTROLADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIA INDIVIDUALIZADA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação licita e residência fixa, não tem o condão de. por si sós. Garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.*

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores sólidos havidos do trabalho de investigação policial, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

4. Paciente monitorada em ação controlada da policia por longo tempo que através de interceptações telefônicas revela, em tese, intensa prática do crime de tráfico de entorpecentes.

5. O constrangimento ilegal por excesso do prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo o injustificado na prestação Jurisdicional.

6. No caso, a alegada demora encontra-se afastada, pois a ação penal conta com 26 réus, presos em comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, inclusive para outros Estados, aspectos que efetivamente comprovam ser necessário maior tempo para a realização dos atos processuais.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA" (fls. 26-27).

Daí o presente **mandamus**, no qual os impetrantes alegam, em síntese, *"ausência dos fundamentos para a a manutenção da prisão preventiva"* (fl. 6).

Aduzem que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Ponderam que *"não existem provas de materialidade, existiu uma investigação policial pautada em trabalho de campo e escutas telefônicas, na qual, em tese, observou-se que haveria a entrega de certa quantidade de droga, entretanto, não houve prisão em flagrante"* (fl. 16) .

Argumentam que *"a paciente está reclusa há 10 meses sem ter havido sequer uma audiência"* (fl. 18).

Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva da paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 34-35.

As informações foram prestadas às fls. 38-42 e 52-58.

O D. Ministério Público Federal, às fls. 60-65, manifestou-se pela **não concessão da ordem**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de oficio.*
>
> *2. A prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente está, supostamente, envolvida em organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas em larga escala, circunstância que denota a potencial periculosidade da acusada, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.*
>
> *3. Inexiste o aíegado excesso de prazo para formação de culpa, pois a paciente foi denunciada com outras 25 pessoas, residentes em cidades do Mato Grosso, Pará, Minas Gerais, Maranhão e Tocantins, sendo expedidos diversos mandados e cartas precatórias, de modo a justificar, pela complexidade, uma demora necessária para que se avance com cautela na busca da verdade real.*
>
> *4. Parecer pela não concessão da ordem de habeas corpus de ofício"* (fl. 60).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso

adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Primeiramente, no que tange à alegação de negativa de materialidade dos delitos imputados a paciente, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que:

> *"[...] Ao analisar o teor da decisão que, atendendo a representação policial, determinou a prisão preventiva de diversas pessoas, dentre elas a paciente,* ***é possível perceber que há sérios indícios de participação da mesma num esquema de narcotráfico entre Estados da Federação. Polo trabalho de investigação policial, a paciente, em tese, faz parte de organização criminosa disseminada principalmente nos Estados do Mato Grosso (onde morava e foi presa) e do Tocantins,*** *e que envolve* ***inclusive o filho JONATA.***
>
> ***Em várias passagens em que e referida por seu nome 'ALDICELIA' ou simplesmente "MAE DO JONATA", a autoridade judicial, fazendo menção ao trabalho policial de investigação, relata passagens envolvendo a mesma seja combinando a entrega de droga, seja gerenciando a compra e até mesmo sugerindo a corre que "jogasse fora' um celular receosa de que estivesse sendo monitorada.***
>
> ***Sem adentrar com verticalidade nos elementos de informação e de prova já produzidos nos autos, posso afirmar de momento que a parte final do art. 312 do CPP encontra-se bom evidenciada, vez que há prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria"*** (fl. 28-grifei).

Contudo, o concluir em sentido contrário, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM*

DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

3. A tese referente ao pleito de prisão domiciliar não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada" (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016-grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão preventiva está

devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quanto esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza dos acusados na conduta delitiva.

4. Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha obtido a liberdade provisória no referido processo, o acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 67.890/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/10/2016-grifei).

No tocante à **ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva da ora paciente,** insta consignar que **a prisão cautelar deve ser considerada exceção,** já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva sob os seguintes termos, **in verbis**:

"O comércio proscrito em Campo Novo dos Parecis/MT era liderado, ao que tudo indica, pela representada Maria, e tinha como principais compradores os representados Jhonata, Luciani, Aldicélia, José Cícero e Grasiele.

[...]

O periculum libertatis, de seu turno, é deveres evidente, consubstanciado pelo necessidade de salvaguardar a ordem pública devendo a segregação dos representados ser decretada com o escopo de acautelar o meio social desta comarca, visto que delitos desta natureza estão cada vez mais frequentes e necessitam de uma ação mais enérgica por parte aos autoridades responsáveis, sobretudo, ante a periculosidade dos representados, pois, consoante se infere. ***Trata-se de organização criminoso especializada no tráfico ilícito de substância entorpecente de altíssima potencialidade lesivo (cocaína e seus derivados), com ramificações em, pelo menos, quatro Estados do Federação (Tocantins. Mato Grosso, Maranhão,Pará), contando, ainda, com quatro transportadora fixos (Juarez, Carlos, Bento,Oziel).***

Ao que consta, os representados estariam diretamente inseridos na criminalidade, atuando de forma organizada, com divisão de tarefas e de forma hierárquico, sendo, ainda, significativa a existência de elevado número de integrantes do organização criminosa, sendo identificados, até então,trinta supostos integrantes, confirmando a conclusão de grave risco a sociedade.

E mais, o necessidade do prisão se fundamento também no gravidade concreta do delito, não só pela numerosidade de agentes envolvidos no comércio proscrito, mas, sobretudo, pelas grandes transações realizadas pelo grupo pelo grupo, sendo que, somente no período em que os terminais permaneceram interceptados, há notícias de que, somente o grupo liderado por Milton, chegou a transferir, em movimentações bancárias, a quantio de mais de 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) ao traficante-mor" (fls. 55-57-grifei).

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente que a mesma faz parte de uma complexa organização criminosa ***"especializada no tráfico ilícito de substância entorpecente de altíssima potencialidade lesivo (cocaína e seus derivados), com ramificações em, pelo menos, quatro Estados do Federação (Tocantins. Mato Grosso, Maranhão,Pará), contando,***

ainda, com quatro transportadora fixos (Juarez, Carlos, Bento,Oziel)"(fls. 56-57), sendo que **o "*comércio proscrito em Campo Novo dos Parecis/MT tinha como uma das principais compradoras a paciente e outros 4 integrantes, entre eles, seu filho*"** (fl. 55)**,** constando, ainda, a informação do envolvimento ***"de elevado número de integrantes do organização criminosa, sendo identificados, até então,trinta supostos integrantes",*** o que demonstra gravidade concreta da conduta a tornar necessária a segregação cautelar. E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

> *"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2.* ***A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva****. 3. Ordem denegada"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Minª. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.*

PERICULOSIDADE SOCIAL (SERIA INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIMES (MODO DE EXECUÇÃO). RISCO DE REITERAÇÃO (REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS CRIMINAIS). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, prisão cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente - seria integrante de uma organização criminosa bem estruturada, acusada inclusive de vários crimes (porte de arma de fogo, crimes financeiros e tributários, tráfico de drogas, receptação, entre outros), com ramificação em diferentes Estados da Federação, com contratação de terceiros para serviços específicos e constituição de empresas para fins criminosos.

5. O modus operandi também foi adotado como fundamento para a segregação cautelar, pois o crime teria sido praticado com clara divisão de tarefas - o paciente e um dos comparsas teriam, supostamente, feito a identificação do maquinário que seria furtado, bem como repassado aos demais membros do bando todas as informações necessárias para o êxito da empreitada criminosa. Além disso, o acusado é reincidente e ostenta outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração delitiva. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC 400.242/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

RECEPTAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa com a "finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário não provido" (RHC 86.230/DF, **Quinta Turma**, **de minha relatoria,** DJe 22/09/2017).

No que tange ao excesso de prazo, o tribunal **a quo** manifestou:

"A paciente foi presa por ordem fundamentada em 23.03 2018

Além dela, outras 25 pessoas tiveram a prisão decretada na mesma oportunidade, com residência em diversas cidades do Mato Grosso, Pará, Minas Gerais, Maranhão e Tocantins

Obviamente, dezenas de Mandados e Cartas Precatórias foram expedidos, justificando pela complexidade um retardo necessário para que se avance com cautela na busca da verdade real.

Nessa realidade dos nulos, não há fator em demora injustificada, ate porque é natural o atraso no avanço dos atos quando a maior parte dos envolvidos, inclusive a paciente, está presa em outros estados da federação, não podendo o tempo ser tratado pela mera soma de prazos processuais." (fl. 29-grifei).

Na espécie, conforme se extrai do acórdão objurgado, não está ocorrendo **in casu** qualquer desídia por parte do Órgão Jurisdicional de piso. Ademais, em consulta obtida no sítio do Tribunal de origem *(www.tjto.jus.br),* verifico que o trâmite processual ocorre dentro da normalidade, com expedição de diversas cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

> *"**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA**. DEPUTADO ESTADUAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMUNIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. **EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA.** HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. [...]*
>
> *VII - A gravidade concreta dos delitos justifica a*

prisão e a impossibilidade de sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

*VIII - **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais, quanto mais ao se levar em consideração o fato de terem sido denunciados 19 (dezenove) acusados, com a imputação de diversos crimes e extenso número de testemunhas, aliado à premissa de já se ter iniciado a instrução processual, com o início da oitiva dos testigos arrolados pelo Ministério Público Federal**, em 21/05/2018. (Precedentes do STF e do STJ).*

Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa extensão denegada a ordem" (HC n. 430.387/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

*2. **No caso, verifica-se que o feito esteve em constante movimentação, seguindo regularmente sua marcha, o qual conta com 5 réus, diversas condutas a serem apuradas e necessidade de expedição de cartas precatórias**, aguardando-se, no momento, manifestação do Juízo, após a apresentação da defesa pelo recorrente e outro corréu, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

*3. **Ainda que o paciente esteja preso por volta de 545 dias, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.***

4. Recurso em habeas corpus improvido, mas com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal" (RHC n. 99.937/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 05/11/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ***EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.*** *ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - ***O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ).***

IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca.

V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se

atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal" (HC 344.361/MS, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJe 7/3/2016).

Deve-se ressaltar, ainda, que **a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixam não tem o potencial de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, **não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.**

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

P.I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator